Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 717/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19638/2014
PROTOCOLO	: 1466582
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
INTERESSADO	: ENZO VEÍCULOS LTDA
VALOR	: R$ 123.000,00
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEICULO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINACEIRA – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – REGULARIDADE.

São regulares a prestação de contas relativa ao procedimento licitatório Pregão Presencial, a formalização contratual e a execução financeira do contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular a prestação de contas relativa ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 51/2013, como também, à formalização e à execução do objeto do contrato administrativo nº 153/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Enzo Veículos Ltda.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório na modalidade pregão, à sua formalização e execução do objeto foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 9484/2014 (peça 29), posicionou-se pela regularidade.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou igualmente pela regularidade das fases contratuais em apreço, conforme Parecer n. 2145/2015 (peça 30).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando os dados constantes dos autos, verifico que a prestação de contas concernente às fases de licitação - Pregão Presencial n. 51/2013 –, à formalização e à execução do objeto do presente contrato atenderam de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, dessa forma, não havendo óbice à sua aprovação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, bem como a opinião do representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de declarar regular a prestação de contas relativa ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 51/2013, à formalização e à execução do objeto do Contrato n. 153/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Enzo Veículos Ltda., com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a prestação de contas relativa ao procedimento licitatório Pregão Presencial, a formalização e a execução do objeto do contrato administrativo em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. VCC
SETAC. VAB/ARP